



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000947/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.203 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 16/03/2007 (fls. 21 a 36). Tem por objeto multa moratória sobre recolhimentos em atraso de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido no ano de 2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 61 e 62):

Em decorrência de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima qualificada lançou-se multa moratória, no total de R\$11.746,63, que incidiu sobre recolhimentos extemporâneos de Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF) incidente sobre trabalho assalariado, código de receita 0561, sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física, código de

receita 3208, sobre juros sobre capital próprio, código de receita 5706 e sobre outros rendimentos, código de receita 8045, relativos aos períodos de apuração de:

- a) janeiro de 2004-01 (5706), com vencimento em 07/01/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 9.422,82, multa lançada de R\$ 1.884,56;
- b) janeiro de 2004-02 (0561), com vencimento em 14/01/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 127,52, multa lançada de R\$ 25,50;
- c) janeiro de 2004-05 (5706), com vencimento em 04/02/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 11.748,66, multa lançada de R\$ 2.349,73;
- d) fevereiro de 2004-04 (5706), com vencimento em 03/03/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 11.842,34, multa lançada de R\$ 2.368,46;
- e) abril de 2004-01 (5706), com vencimento em 07/04/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 11.936,78, multa lançada de R\$ 2.387,35;
- f) abril de 2004-04 (8045), com vencimento em 22/04/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 1.428,16, multa calculada de R\$ 28,27 que após a dedução do recolhimento de R\$ 14,29 manteve-se em R\$ 13,98;
- g) maio de 2004-01 (5706), com vencimento em 05/05/2003, que incidiu sobre o principal de R\$ 11.743,61, multa lançada de R\$ 2.348,72;
- h) outubro de 2004-03 (3208), com vencimento em 20/10/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 774,69, multa lançada de R\$ 38,34;
- i) outubro de 2004-04 (0561), com vencimento em 27/10/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 1.768,45, multa lançada de R\$ 175,06;
- j) dezembro de 2004-03 (3208), com vencimento em 22/12/2004, que incidiu sobre o principal de R\$ 774,69, multa lançada de R\$ 154,93.

Descrição dos fatos, bem assim da base legal que sustentou a imposição tributária acham-se registrados no auto de infração respectivo (fls. 20/34).

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls.01/17, declarada tempestiva conforme termo de fl. 58 e instruída com cópia do contrato social, em que alega seu direito aos benefícios do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) em face de que os recolhimentos foram efetuados voluntariamente. Escorou-se em jurisprudência administrativa e jurisdicional.

Por fim, requereu cancelamento do auto de infração ou alternativamente fosse a imposição tributária mitigada no percentual máximo permitido, nos moldes do acórdão n.º 14-13.865 - 5ª Turma da DRJ/RPO, prolatado no julgamento do processo 13888.001561/2003-91, que anexou por cópia (fls. 37/43).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no acórdão às fls. 60 a 65 do presente processo (Acórdão 14-21.595, de 25/11/2008), negou provimento à impugnação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os

casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

No voto, observou-se que não havia controvérsia quanto ao fato do tributo ter sido recolhido extemporaneamente, expressamente reconhecido pelo contribuinte. Que os juros de mora haviam sido recolhidos normalmente. Que a discussão cingia-se à questão, unicamente de direito, do afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea versada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão reproduziu trecho do acórdão de DRJ cuja fundamentação adotou. Este citava jurisprudência do STJ que havia concluído que “o instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte” (STJ. Resp 516337/RJ. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 15/09/03, p. 268).

Quanto ao pedido alternativo de mitigação da multa de mora, ponderou que o caso trazido como exemplo pelo contribuinte referia-se a redução de multa de ofício, imposta no percentual de 75% (Acórdão n.º 14-13.865, processo n.º 13888.001561/2003-91, anexado pela empresa às fls. 38 a 44). Inicialmente prevista nos artigos 43 e 44 da lei n.º 9.430/1996, a multa incidia nos casos de ausência de recolhimento ou recolhimento a destempo, desacompanhado da multa de mora correspondente. Entretanto, a partir do advento da MP n.º 303, de 2006, que deu nova redação ao art. 44 da lei n.º 9.430/1996, tal espécie de imposição fora afastada do campo de incidência.

No caso presente, considerou que a imposição tributária deu-se na vigência da MP n.º 303/2006. Que, dentro da nova realidade, o lançamento corretamente cingia-se à exigibilidade da multa de mora, no limite máximo de 20%. Assim, decidiu pela manutenção do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 68), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/02/2009 (carimbo apostado à primeira folha do recurso, de fls. 69 a 88).

Nele a empresa repetiu os argumentos da impugnação. Invocou, dentre outras decisões, jurisprudência do mesmo processo n.º 13888.001561/2003-91 ali citado, agora em seu acórdão de segunda instância – Acórdão n.º 156.598 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado pela empresa ao seu recurso voluntário (fls. 104 a 109).

Informou que estava efetuando depósito do valor questionado, para conversão em pagamento caso seu recurso fosse julgado improcedente (comprovante à fl. 117).

A Resolução n.º 1001-000.100, proferida por este colegiado em 04/06/2019, sobre o referido Acórdão n.º 156.598, juntado pela empresa às fls. 104 a 109, ponderou:

Primeiramente, sobre o referido Acórdão n.º 156.598 juntado pela empresa às fls. 104 a 109, por ela citado como exemplo, é preciso esclarecer que trata de situação jurídica distinta daquela aqui tratada, como já foi dito na decisão de primeira instância. Refere-se a multa de ofício, imposta no percentual de 75%. O acórdão decidiu pela exoneração da multa lançada porque a hipótese de incidência havia sido expurgada do ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007.

Na situação aqui enfrentada, conforme enquadramento legal do auto de infração às fl. 22, o lançamento da multa teve por base os artigos 43 e 61 da Lei n.º 9.430/1996, bem como o art. 9º da Lei n.º 10.426/2002, todos em plena vigência.

Sobre o assunto objeto do recurso – exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea, a Resolução citou decisões do Superior Tribunal de Justiça (processo n.º 2007/01428689 e REsp 1.149.022), ressaltando que Regimento Interno do CARF determina que as matérias decididas em Repercussão Geral, pelo STJ, sejam reproduzidas no julgamento do recurso do contribuinte. Esclareceu que, com base nas referidas decisões, caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

Ponderou que, no caso concreto, os pagamentos em atraso haviam sido efetuados em 31/03/2004, 20/04/2004, 28/04/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 31/08/2004, 04/11/2004, 26/11/2004, e 09/03/2005, conforme demonstrativos que integram o auto de infração, às fls. 23 a 32. Que, porém, constava no processo, na folha de rosto do auto de infração, apenas a data de entrega das DCTF retificadoras relativas ao primeiro, segundo e quarto trimestres de 2004 – períodos de apuração dos tributos pagos em atraso. Que era necessário identificar a data exata em que pela primeira vez haviam sido declarados à Receita Federal os débitos pagos em atraso, que haviam dado origem ao lançamento de ofício da multa de mora, porque se o pagamento fosse anterior à declaração original, configurava-se a denúncia espontânea.

Para identificação de tais datas, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem, com o seguinte comando:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo todas as DCTF referentes ao primeiro, segundo e quarto trimestres de 2004, identificando o primeiro momento em que foi declarado cada débito que deu origem às multas de mora objeto do lançamento de ofício.

Em resposta, a unidade de origem produziu o relatório que transcrevo parcialmente abaixo:

2) DAS INFORMAÇÕES DAS DCTF

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o contribuinte entregou as DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), contudo efetuou RETIFICAÇÕES das informações em datas posteriores. As informações do 1º, 2º e 4º trimestres foram retificadas em 2 oportunidades, enquanto que a do 3º trimestre apenas uma vez, conforme o quadro abaixo:

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
45.986.419/0001-15	1º Trim/2004	05/05/2004	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2004.1750008722
45.986.419/0001-15	1º Trim/2004	09/09/2004	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2004.1740204515
45.986.419/0001-15	1º Trim/2004	25/04/2006	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2006.1730454475
45.986.419/0001-15	2º Trim/2004	09/08/2004	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2004.1770116503
45.986.419/0001-15	2º Trim/2004	09/09/2004	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2004.1780202342
45.986.419/0001-15	2º Trim/2004	24/06/2005	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2005.1710434917
45.986.419/0001-15	3º Trim/2004	01/11/2004	01/07/2004	30/09/2004	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2004.1710217610
45.986.419/0001-15	3º Trim/2004	24/06/2005	01/07/2004	30/09/2004	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2005.1730434106
45.986.419/0001-15	4º Trim/2004	14/02/2005	01/10/2004	31/12/2004	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2005.1760384217
45.986.419/0001-15	4º Trim/2004	24/06/2005	01/10/2004	31/12/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2005.1780427114
45.986.419/0001-15	4º Trim/2004	25/04/2006	01/10/2004	31/12/2004	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2006.1730445486

Em resposta ao Termo de Diligência (fl. 152), o contribuinte anexou todas as DCTF referentes aos 1º, 2º e 4º trimestres, bem como o seguinte resumo:

Período de Referência	Tributo - IRRF Código DARF	Valor Principal	Multa Pretendida	DATA DE ENTREGA DAS DCTF'S E VALORES DECLARADOS			DATA DE PAGAMENTO DO DARF	NR. DE DIAS ENTRE O PGTO E A DCTF
				Original	Retificadora cancelada	Retificadora Ativa		
1º TRIMESTRE/2004				22/07/2004	08/09/2004	25/04/2006		
Janeiro/2004-01	5706	9.422,82	1.884,56	9.422,82	9.422,82	9.422,82	31/03/2004	113
Janeiro/2004-02	0561	127,52	25,50	127,52	127,52	127,52	20/04/2004	93
Janeiro/2004-05	5706	11.748,66	2.349,73	11.748,66	11.748,66	11.748,66	30/04/2004	83
Fevereiro/2004-04	5706	11.842,34	2.368,46	-	11.842,34	11.842,34	31/05/2004	100
2º TRIMESTRE/2004				09/08/2004	08/09/2004	24/06/2005		
Abril/2004-01	5706	11.936,78	2.387,35	-	11.936,78	11.936,78	31/08/2004	8
Abril/2004-04	8045	1.428,16	13,98	1.428,16	1.428,16	1.428,16	28/04/2004	103
Mai/2004-01	5706	11.743,61	2.348,72	-	11.743,61	11.743,61	31/08/2004	8
4º TRIMESTRE/2004				14/02/2005	24/06/2005	25/04/2006		
Outubro/2004-01	3208	774,69	38,34	774,69	774,69	774,69	04/11/2004	102
Outubro/2004-04	0561	1.768,45	175,06	1.768,45	1.768,45	1.768,45	26/11/2004	80
Dezembro/2004-03	3208	774,69	154,93	-	774,69	774,69	09/03/2005	107

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como já consignado na Resolução n.º 1001-000.100, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega direito aos benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, já que os recolhimentos foram efetuados voluntariamente.

Como dito na Resolução, caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal do Brasil,

como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

Transcrevo, abaixo, trecho da Resolução que apresenta os julgados do STJ sobre a matéria, já que o artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e alterações, determina que as matérias decididas em Repercussão Geral, pelo STJ, sejam reproduzidas no julgamento do recurso do contribuinte:

O Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu, nos autos do processo n.º 2007/01428689, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos extemporaneamente, nos seguintes termos.

EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no rito do recurso repetitivo (art. 543C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, tratou da matéria. Abaixo, sua ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO (S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A diligência efetuada e as DCTF anexadas pelo contribuinte, às fls 154 a 156 do processo, confirmam os dados da planilha de resumo apresentada à fl. 157, reproduzida no relatório acima. Ela evidencia que todos os pagamentos foram efetuados em data anterior à apresentação da DCTF na qual o débito foi declarado pela primeira vez.

Conclui-se que em todos eles, conforme decisões do STJ, caracterizou-se, de fato, a denúncia espontânea, descabendo a multa de mora.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan